

EMENDA Nº (ao PL nº 750 de 2020)

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os estados e o Distrito Federal poderão emitir registro profissional provisório para o exercício da medicina de brasileiros com diploma em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira ou de estrangeiros habilitados ao exercício da medicina no exterior para que atuem no combate ao covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde ou em programas de integração ensino-serviço desenvolvidos junto às instituições públicas de ensino superior ou nas respectivas redes de saúde.

§ 1º As unidades federadas que adotarem a medida prevista no caput deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar sua área de atuação a relação de médicos participantes dos esforços de enfrentamento ao combate ao vírus SARS-Cov-2 e atendimento aos pacientes com a Covid-19, previstas no caput deste artigo, os quais estarão sujeitos à fiscalização pelo respectivo CRM.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário aos médicos estrangeiros de que trata o caput e aos dependentes legais do médico, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular, nos termos do art. 18º da Lei 12.871/2013.

§ 3º Aos participantes das atividades previstas no caput, aplicam-se as obrigações previdenciárias previstas no art. 20 da Lei nº 12.871/2013. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir que estados possam contratar médicos formados no exterior, considerando a difícil situação que enfrenta os serviços de saúde, agravada pela pandemia do coronavírus, em especial com as restrições de recursos humanos. Nesse contexto, considerando que o Revalida não é realizado desde 2017, impossibilitando que

cerca de 20 mil médicos formados no exterior possa exercer a medicina no país, a presente emenda visa autorizar a emissão de autorização provisória para o exercício da profissão, sem que seja afastada a fiscalização do Conselho de Medicina, pelos estados que sentirem essa necessidade. A previsão legal trará segurança jurídica para essa incorporação de profissionais que ainda não têm a formação superior validamente reconhecida, mas que será de grande auxílio na luta contra a Covid-19.

Sala das sessões, de junho de 2020.

Dep. ASSIS CARVALHO
(PT/PI)



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Assis Carvalho)**

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os estados e o Distrito Federal poderão emitir registro profissional provisório para o exercício da medicina de brasileiros com diploma em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira ou de estrangeiros habilitados ao exercício da medicina no exterior para que atuem no combate ao covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde ou em programas de integração ensino-serviço desenvolvidos junto às instituições públicas de ensino superior ou nas respectivas redes de saúde.

§ 1º As unidades federadas que adotarem a medida prevista no caput deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar sua área de atuação a relação de médicos participantes dos esforços de enfrentamento ao combate ao vírus SARS-Cov-2 e atendimento aos pacientes com a Covid-19, previstas no caput deste artigo, os quais estarão sujeitos à fiscalização pelo respectivo CRM.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário aos médicos estrangeiros de que trata o caput e aos dependentes legais do médico, incluindo companheiro ou companheira,

pelo prazo de validade do visto do titular,
nos termos do art. 18º da Lei 12.871/2013.

§ 3º Aos participantes das atividades
previstas no caput, aplicam-se as
obrigatoriedades previdenciárias previstas
no art. 20 da Lei nº 12.871/2013. (NR)”

Assinaram eletronicamente o documento CD200095454200, nesta ordem:

- 1 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.